



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº 139/2023, DE 31 DE MAIO DE 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023

OBJETO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICO PSQUIATRA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA/RS.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso interposto tempestivamente pela empresa **BK SERVIÇOS EM SAÚDE S/S LTDA**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, e contrarrazões apresentada tempestivamente pela empresa **SÓLIO S/A**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

2. A empresa impetrante contesta especificamente a habilitação da empresa **SÓLIO S/A**, alegando que esta não atende ao edital.

III. DO PEDIDO DA IMPETRANTE

3. Requer a Impetrante: a) o provimento de seu recurso; b) a anulação da decisão de habilitação da empresa **SÓLIO S/A**; c) a inabilitação desta; d) a reconsideração por parte da Comissão, e caso não reconsidere, que suba à autoridade superior.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

4. Requer a Impetrada: a) que o recurso apresentado pela empresa **BK SERVIÇOS EM SAÚDE S/S LTDA** seja rejeitado; b) a manutenção da decisão de habilitação da empresa **SÓLIO S/A**; c) que se, a Comissão aceite as alegações, esta faça uma diligência junto a empresa **SÓLIO S/A**.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei vigente e o Edital dispõem: **14. RECURSO 14.1.** Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: **a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; **b)** julgamento das propostas; **c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante; **d)** anulação ou revogação da licitação. **14.2.** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. **14.3.** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do item 14.1 do presente Edital, serão observadas as seguintes disposições: **a)** a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; **b)** a apreciação dar-se-á em fase única. **14.4.** O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. **14.5.** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. **14.6.** O recurso interposto dará efeito suspensivo ao ato ou à decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente

5.2. O impetrante protocolou em tempo hábil, seu recurso ao DEPLIC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

5.3. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer:

a) Conforme parecer em anexo.

VI. DECISÃO



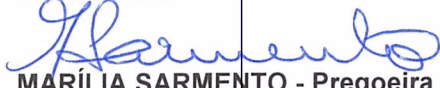
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA

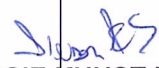
"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida."

6. Analisadas as razões de recurso, bem como as contrarrazões, adoto como razão e fundamento desta decisão, os argumentos do parecer jurídico, e decido pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa **BK SERVIÇOS EM SAÚDE S/S LTDA.**

Estância Velha, dia 17 de julho de 2023.

COMISSÃO:


MARÍLIA SARMENTO - Pregoeira


DIEISON JUSSIE KUNST DA SILVA – Equipe de Apoio


ROBSON FRANK OLIVEIRA - Equipe de Apoio


RATIFICO A PRESENTE

**DIEGO WILLIAN FRANCISCO
PREFEITO MUNICIPAL**

PARECER JURIDICO

RECURSO NA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO 051/2023

RECORRENTE - BK SERVIÇOS EM SAÚDE S/A LTDA

RECORRIDA – SOLIO S/A

O objeto da presente licitação, conforme consta no Edital, é a contratação de serviços médicos de psiquiatria para a saúde básica do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Sendo assim, há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Estância Velha.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Da tempestividade



O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo fixado na ata de licitação, merecendo conhecimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente centra sua inconformidade em três itens, a saber:

- 1) Apresentou documentos de habilitação parte da Matriz e parte da filial;
- 2) Não apresentou ato constitutivo;
- 3) Balanço patrimonial incompleto

Quanto ao item 1 – documentos da matriz e filial na fase de habilitação:

Preliminarmente, os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participou do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu no procedimento licitatório. Portanto, se houve a participação da matriz, é dela que deverá ser a documentação; e se houve a participação da filial, seus documentos é que deverão ser apresentados. Não é possível a participação de uma e a entrega da documentação de outra.

Na licitação em tela a empresa participante é a filial, cujo CNPJ é 11.745.947/0002-29 , tendo sido apresentada toda a documentação relativa à filial, sendo que a Certidão Federal foi emitida pelo CNPJ da Matriz, constando expressamente ser a mesma válida para “matriz e filiais”.

É importante destacar que quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais. Como exemplo citamos as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS, além da CNDT (TCU – Acórdão 3.056/2008). Essa extensão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão.

Assim, inexistente qualquer irregularidade na documentação apresentada pela recorrida, devendo ser negado provimento ao recurso.

Item 2 do recurso – Não apresentou ato constitutivo

Não assiste razão à recorrente, pois o Contrato Social da empresa matriz traz em seu art. 2º § único a cláusula expressa de a companhia tem filial localizada na cidade de Taquara-RS, servindo como peça única comprobatória o ato constitutivo da matriz, onde cita a existência da filial, que ora participa da licitação.

Nesse passo, está regular a documentação de constituição da empresa participante da licitação, devendo ser negado provimento ao recurso.



Item 3 do recurso – não apresentou balanço patrimonial dos últimos dois exercícios

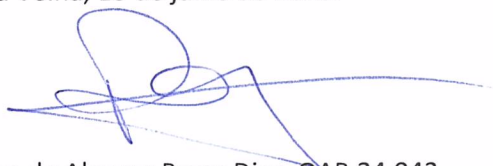
Mais uma vez infundado o recurso, eis que nas fls. 106 e ss do processo licitatório estão anexados os balanços patrimoniais da empresa matriz.

Quanto à apresentação do Balanço Patrimonial em nome da matriz e não da filial participante, convém esclarecer que é legal a utilização, pelo licitante que participa de licitação por sua filial, dos demonstrativos econômico-financeiros da matriz, haja vista ambas pertencerem à mesma pessoa jurídica. No final das contas, quem comprova ter capacidade econômico-financeira para prestar o futuro contrato é a pessoa jurídica, e não o estabelecimento. Ademais o balanço patrimonial da matriz, deve obrigatoriamente, contemplar os dados da filial, razão pela qual entend-se perfeitamente possível a admissão do balanço apresentado pela recorrida.

PELO EXPOSTO, entendemos não assistir razão à recorrente em nenhum dos tópicos recursais, pelo que opinamos pelo indeferimento do recurso.

É o parecer, smj.

Estância Velha, 13 de julho de 2023.



Robinson de Alencar Brum Dias, OAB 24.943.